



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 305/2020  
DATA: 02/03/2020  
Ass.: *[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 16 /2020**

*Dispõe sobre a inserção do § 3º do artigo 1º,  
§2º do artigo 3º e caput do artigo 4º, todos da  
Lei Nº. 1900, de 03 de julho de 1996.*

**Art. 1º.** O § 3º do artigo 1º da Lei nº. 1900, de 03 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Para obtenção da autorização de funcionamento, a empresa ou entidade deverá obter a expedição das autorizações necessárias de funcionamento exclusivamente junto ao poder público Municipal da Serra/ES."

**Art. 2º** - O § 2º do artigo 3º da aludida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Caberá à Associação de Servidores de Audição Pública, Rádios Livres e Comunitárias do Município da Serra (ASSERAPS) somente o papel técnico-operacional junto as empresas e as entidades que obtiverem autorização para funcionamento."

**Art. 3º** - O artigo 4º da Lei nº. 1900/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

“Art. 4º - O volume fica limitado a 50 decibéis, nas áreas estritamente residenciais urbana ou de hospitais ou de escolas, a 55 decibéis, nas áreas mistas, predominantemente, residencial, e a 60 decibéis, nas áreas mistas, com vocação comercial e administrativa, para operação desse serviço no período diurno, de acordo com a Resolução nº 01/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que prevê o referido limite de tolerância.”

**Art.4º** - A partir da promulgação desta Lei a fiscalização das Rádios já existentes fica sob a responsabilidade do Poder Público Municipal da Serra.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
VEREADOR - REDE